Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
782
Carimbado Eletronicamente

Apelação n° 0003238-57.2007.8.19.0008
Relator: Des. Mauro Dickstein
Apelante$_1$: WILLIANS GOMES DA SILVA
Apelante$_2$: FABIANE PEREIRA DA SILVA
Apelante$_3$: MARIANA PEREIRA GOMES REP/P/S/MÃE FABIANE PEREIRA DA SILVA
Apelante$_4$: KARINE PEREIRA GOMES REP/P/S/MÃE FABIANE PEREIRA DA SILVA
Apelado: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Belford Roxo
Juíza em 1º Grau: Dr. Nilson Luis Lacerda

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA, NA FORMA DO ART. 924, II, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelos autores contra solução que, em ação indenizatória proposta em face do Município de Belford Roxo, após conversão de bloqueio em penhora e expedição de mandado de pagamento referente a honorários sucumbenciais, concluiu pela satisfação integral da obrigação julgando extinto o cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença, ao considerar satisfeita a obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais, após a conversão em penhora do bloqueio do valor indicado requisição de pequeno valor (RPV), sem que atualizado o crédito até a data do efetivo pagamento; ii) saber se houve preclusão para a apuração do saldo remanescente decorrente da alegada defasagem entre o valor bloqueado e a dívida atualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial." (STJ, Tema nº 677).

4. O devedor é responsável pelo pagamento de todos os consectários da mora, inclusive correção monetária e juros (CC, arts. 395 e 907).

5. "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita". (STJ, Tema nº 289).

6. Prematura a extinção da execução por satisfação integral do débito, quando pendente a atualização do crédito exequendo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURO DICKSTEIN:9680
Assinado em 21/05/2026 14:33:37
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
783
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da fase executiva.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 395 e 907; CPC, art. 924, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.820.963/SP (Tema 677), rel. Min. Nancy Andrighi, Primeira Turma, j. 19/10/2022; STJ, Tema 289; STF, Tema 96.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
784
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Willians Gomes da Silva, Fabiane Pereira da Silva, por si e representando seus filhos, Mariana Pereira Gomes e Karine Pereira Gomes, insurgindo-se contra a sentença que, em ação indenizatória proposta em face do Município de Belford Roxo, concluiu pela satisfação integral da obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença nos termos seguintes (fls. 711 e 735):

> Diante da ausência de impugnação, converto a indisponibilidade em penhora e julgo extinto o cumprimento da sentença.
> Junte-se o recibo do SISBAJUD em anexo e expeça-se o mandado de pagamento, observadas as formalidades legais e a eventual necessidade de recolhimento das custas.
> Após, dê-se baixa e arquive-se.

> Os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 719-721) preenchem os requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.
> No mérito, contudo, não merecem acolhida. Isso porque a decisão vergastada não padece de quaisquer dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC.
> Assim, conheço dos declaratórios, mas nego-lhes provimento. .

Em suas razões, objetivam os recorrentes o provimento do recurso para que seja retomado o curso do cumprimento de sentença, ao argumento de sua prematura extinção quando ausente a quitação integral dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono.

Alegam que, apesar de atualizada a dívida até 25/05/2022, com a expedição, em favor dos demandantes, de Precatórios Judiciais das verbas indenizatórias e multa, bem como a RPV em relação a verba honorária sucumbencial, o ente público, apesar de devidamente intimado em 22/06/2024 para pagamento dos valores devidos ao patrono, quedou-se inerte, resultando no deferimento do sequestro e constrição dos valores em conta do ente público.

Esclarecem que "*o montante de R$ 13.260,68 (treze mil duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), depositado em 19/3/2025, conforme comprovante de depósito, de fl. 722, teve como parâmetro a planilha, de fl. 506, a qual estava atualizada apenas até a data de 25/5/2022, ou seja, quase 3 (três) anos antes, sem que qualquer correção tenha sido aplicada, desde a data da planilha, até a data do depósito, como determina o Tema 291, do STJ, bem como 96, do STF, motivo pelo qual, havendo diferença a ser executada, jamais poderia o d. juízo a quo extinguir a fase de cumprimento de sentença*" (fls. 747).

Enfatizam que a sentença de extinção da execução é prematura, diante pendência de atualização monetária incidente sobre a verba sucumbencial. Pedem a reforma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
785
Carimbado Eletronicamente

da sentença para o prosseguimento da execução referente ao débito residual, bem como para que, após a quitação da referida verba, os autos permaneçam em cartório até o pagamento integral dos Precatórios Judiciais já mencionados.

Em contrarrazões, a Fazenda municipal argumenta não haver qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo de origem, aduzindo que "*eventual alegação de saldo remanescente deveria ter sido oportunamente demonstrada de forma clara, mediante apresentação de memória de cálculo atualizada e idônea, o que não ocorreu. Os apelantes limitam-se a suscitar, de forma genérica, a existência de diferenças, sem qualquer comprovação efetiva do alegado crédito residual*." (fls. 761). Pede o desprovimento do recurso, bem como que "*seja reconhecida a regularidade da extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC, diante da satisfação da obrigação nos limites em que executada" e a "inexistência de saldo remanescente exigível, ante a ausência de demonstração inequívoca por parte dos apelantes*" (fls. 766)

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

O debate consiste em aferir a nulidade da sentença ao extinguir o cumprimento de sentença, considerando satisfeita a obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais mediante a conversão em penhora do bloqueio da quantia de R$ 13.260,68, decorrente do inadimplemento da requisição de pequeno valor (RPV).

De fato, o valor depositado em conta judicial, referente a constrição efetuada sobre os ativos financeiros do executado, equivale ao valor dos honorários sucumbenciais calculados em 25/02/2022, conforme planilha de fls. 506:

Data da última atualização: 19-08-16 Plan id 416
Atualização a partir do cálculo homologado:

Verba	Valor corrigido	Índice correção	Valor atualizado	Juros 69,14% (20-08-16 a 25-05-22)	Total
Principal	R$ 30.996,28	1,360929869	R$ 42.183,76	R$ 29.165,85	R$ 71.349,62
Juros	R$ 33.962,64	1,360929869	R$ 46.220,77	R$ -	R$ 46.220,77
Honorários (15%)	R$ 9.743,84	1,360929869	R$ 13.260,68		R$ 13.260,68
TOTAL	**R$ 74.702,76**	**-**	**R$ 101.665,22**	**R$ 29.165,85**	**R$ 130.831,07**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
786
Carimbado Eletronicamente

No caso, diante da ausência de comprovação do pagamento do RPV no valor de R$ 13.260,68, para o adimplemento da verba honorária, restou acolhido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da municipalidade em 31/10/2024 (fls. 691):

Decisão

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado (ids. 681 e 683), não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, ACOLHO o pedido do exequente de id. 687/688 e PROCEDO, nesta oportunidade, ao bloqueio dos ativos financeiros da municipalidade no valor de R$ 13.260,68 (treze mil duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), nos termos determinados em id. 596.

Junte-se o documento anexo e, após, aguarde-se o resultado do bloqueio.

Belford Roxo, 31/10/2024.

A constrição dos valores foi efetivada, com o desbloqueio do excedente (fls. 699), sem que oportunizada a manifestação do credor no tocante a quitação da verba sucumbencial, limitando-se o Magistrado *a quo* a converter o bloqueio em penhora, determinar o seu levantamento e julgar extinto o cumprimento de sentença, apesar da defasagem do valor depositado.

Decerto, o devedor é responsável por todos os consectários da mora[1] (art. 395, do Código Civil) e, de acordo com o disposto no art. 907, do citado diploma, a restituição do valor remanescente ao executado depende do pagamento do valor do principal e seus consectários[2].

A C. Corte Superior, no julgamento do REsp 1820963/SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 677), uniformizou entendimento sobre a matéria, firmando a seguinte tese:

> "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial." (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Primeira Turma, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

Lado outro, sequer se poderia considerar precluso o pleito de atualização dos valores, na medida em que, de acordo com a tese firmada pela C. Corte Superior no julgamento do Tema repetitivo nº 289, "*a renúncia ao crédito exequendo remanescente,*

[1] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.
[2] Art. 907. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
787
Carimbado Eletronicamente

com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita" [3].

Daí que é mesmo prematura a sentença ao extinguir a execução por satisfação integral do débito, quando pendente a atualização do crédito exequendo.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. FUNDAMENTO LEGAL E PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo município exequente, em face de sentença que extinguiu a execução pelo pagamento sem considerar o valor atualizado do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Responsabilização do devedor pelo pagamento da dívida, considerando os consectários da mora, em especial correção monetária e juros de mora, decorrente pelo adimplemento intempestivo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O valor pago corresponde apenas ao montante originalmente devido na CDA em 24.02.2021, apesar de ter sido realizado em 2024. 4. Art. 8º, da Lei 6.830 estabelece que a citação do executado é para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na CDA. 5. Código Civil é patente em estabelecer que o devedor é responsável por todos os consectários da mora, tais como os juros moratórios e a correção monetária, nos termos dos arts. 394, 395 e 401. 6. Após a manifestação da executada informando o depósito judicial, não foi conferida oportunidade ao fisco municipal de analisar o pagamento, bem como eventualmente reconhecer o adimplemento integral do débito e ofertar a devida quitação. 7. Tema 677 fixado pelo STJ em recurso repetitivo, o qual reitera a responsabilização do devedor pelo pagamento dos consectários de sua mora em sede de execução fiscal. 8. Precedentes TJERJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Sentença anulada com o retorno do feito para o prosseguimento da execução pelo valor restante. Tese de Julgamento: O executado-devedor é responsável por todos os consectários de sua mora, em especial a correção monetária e os juros de mora; bem como o exequente deve ser intimado para analisar o valor pago, tendo a oportunidade de questionar eventual equívoco no adimplemento. (0002899-16.2021.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 22/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RPV. DEMORA NO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. TEMA 96 DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO DEPÓSITO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, PASSARAM-SE QUASE DOIS ANOS, SEM QUALQUER ATUALIZAÇÃO. 2. SOB PENA DE CHANCELARMOS O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO, É DEVIDA A ATUALIZAÇÃO DESDE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 3. Entendimento firmado no Tema 96 do STF: "Incidem os

[3] (REsp n. 1.143.471/PR, relatora Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/02/2010, DJe de 22/02/2010.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
788
Carimbado Eletronicamente

juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". 4. Recurso conhecido e provido." (Recurso de Apelação nº 0378102-09.2010.8.19.0001, 4ª CC, Rel. Antônio Iloízio Barros Bastos, Acórdão proferido em 28/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória em fase de execução judicial. Sentença de extinção da execução. Insurgência da exequente. Ausência de quitação. Necessidade de atualização do cálculo uma vez que a planilha utilizada pelo juízo para o bloqueio eletrônico via BACEN-JUD data de junho de 2017 e a transferência dos valores penhorados para conta à disposição do juízo ocorreu somente em dezembro de 2017. Sentença que se anula para determinar o prosseguimento da execução. PROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível nº 0047182-19.2007.8.19.0038, 3ª CC, do TJRJ, Acórdão proferido em 20/3/2019, sob relatoria do Desembargador Peterson Barroso Simão)

Dessa forma, impositiva a anulação da sentença, porque prematura a extinção da execução.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento da fase executiva.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento.*

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

MO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ